



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000806-36.2022.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante DANIEL ESTEVES BORGES DE ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Segundo Grau. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000806-36.2022.8.26.0070 – Batatais.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Daniel Esteves Borges de Almeida.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza - Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho.

Voto nº 44.802.

Vistos.

COMPETÊNCIA RECURSAL – Acidente de qualquer natureza - Competência da Justiça Federal para o julgamento do recurso – Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Segundo Grau.

A r. sentença de fls. 213/215, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Daniel Esteves Borges de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício previdenciário.

Apela o autor. Em preliminar, alega cerceamento de defesa por ser o laudo pericial divergente do objeto da ação. No mérito, bate-se pela inversão do julgado com a procedência do pedido porque comprovada a redução da capacidade laborativa.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354, do *Parquet*.

É o relatório.

A discussão posta em exame nos autos é de natureza previdenciária.

Conforme a petição inicial, o autor diz que sofreu acidente de trânsito, que lhe acarretou a amputação do terceiro dedo do pé. *Verbis:-*

“O Autor apresenta moléstias ortopédicas em decorrência de um acidente de trânsito, ocasião em que foi necessário realizar a amputação do 3º dedo, além das demais fraturas que sofreu no acidente, reduzindo totalmente a sua capacidade laborativa.” (fls. 02).

Verifica-se que não há qualquer menção a acidente de trajeto.

Mais: - não foi expedida pelo empregador a Comunicação de Acidente do Trabalho.

E o benefício concedido ao autor é de origem previdenciária (espécie 31 – fls. 14)

Por fim, ao entrevistar periciando, a **perita judicial apurou:- “refere que sofreu acidente de trânsito em 2020, motocicleta, fora do trabalho.”** (fls. 172).

Tratando-se, pois, de matéria previdenciária, a competência para o julgamento do presente recurso é da Justiça Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CF, arts. 109, I e §§ 3º e 4º).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Segundo Grau.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)